## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007661-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação

Requerente: Fernando Manoel Marques

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito e declaratória de inexistênica de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO MANOEL MARQUES contra DETRAN, DER, DEMUTRAN IPUÃ, DEMURB SERTÃOZINHO – SP, DEMUTRAN SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, TRANSERP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que vendeu o veículo descrito na inicial, com o qual foram praticadas diversas infrações de trânsito, para Laura Aparecida Rosa dos Santos que, posteriormente, descobriu ser contumaz estelionatária, tendo ela deixado de pagar as parcelas acordadas e transferido o bem para Leonardo Malagutti de Aguiar, que vem tomando diversas multas, que lhe são indevidamente imputadas, fazendo-se necessária a inclusão de todos os órgãos autuadores. Sustenta que, desde a venda, o bem não está sob sua posse e que a compradora expressamente se responsabilizou pelos impostos, taxas, multas etc a ele referentes, tendo sido lavrado boletim de ocorrência. Pretende, então, a anulação do autos de infração, com o reconhecimento de que as multas e IPVA, após a venda, não são de sua responsabilidade, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

O DER, em contestação, alegou que agiu dentro das normas regulamentares de trânsito.

A Fazenda Pública Municipal de Ipuã-SP, alega, preliminarmente, em contestação, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Impugnou o valor da

causa e alegou, ainda, competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública. No mais, sustenta que, sem a prova efetiva do ato (tradição) e da sua formal comunicação ao Poder Público, as multas apresentam-se completamente válidas e regulares, sendo que o Boletim de Ocorrência foi elaborado com base em declarações unilaterais e o recibo de transferência foi assinado em 17/07/17, portanto quase dois anos após a data da infração autuada.

TRANSERP EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, por seu turno, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sendo que já baixou as multas existentes na Comarca de Ribeirão Preto. Aduz, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, quanto a não aplicação de multa futura.

O MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA) apresentou contestação a fls. 152, na qual alega, preliminarmente, necessidade de retificação do polo passivo, pois o DEMURB é apenas um departamento, que faz parte da administração municipal de Sertãozinho, sendo, este, também parte ilegítima, pois somente aplica as multas e não as penalidades. Impugnou o valor da causa e afirmou a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Alega, ainda, que o recibo de transferência foi assinado em 17/05/2017, fls. 35, e a data da infração por ele lavrada foi 01/03/2017, fls. 55.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP contestou a fls. 158, alegando que, dispondo de autorização legal para fiscalizar e, se for o caso, autuar infratores na sua área de competência, lídima é a cobrança dos valores devidos a título de multa e que, ainda que a infração seja de responsabilidade do condutor, o proprietário será sempre responsável pelo seu pagamento. Aduz, ainda, que, para a transferência da propriedade, no âmbito administrativo, é necessária a comunicação ao DETRAN e que o auto de infração não contém qualquer irregularidade.

Por fim, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN-SP, contestaram a fls. 166, alegando incompetência absoluta; que a transferência de propriedade de veículos deve ser comunicada ao DETRAN pelo proprietário antigo, nos termos do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), o que não ocorreu à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

época, devendo o autor responder solidariamente pelos débitos e que é dever do proprietário indicar o condutor, apresentando cópia da CNH para que o DETRAN possa atribuir a pontuação a ele, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 257, §7° do CTB e Resolução.

Houve réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede. Embora não esteja instalado, segue-se o seu rito.

Acolhe-se, pois, referida preliminar.

Corrija-se o polo passivo, para excluir o DEMURB e incluir em seu lugar o Município de Sertãozinho.

Os requeridos são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois efetuaram as autuações e, quanto ao DETRAN, é perante o qual o veículo está registrado, em nome do autor.

Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor pleiteia a não imposição de multas após a venda do veículo e somente quanto ao referido bem.

Quanto à falta de interesse de agir, o autor demonstrou que recorreu à Jari (fls. 185), em relação ao pedido de cassação e que enviou correspondência à TRANSERP (fls. 191) e à Divisão Municipal de Transito de Ipuã, não tendo sido resolvida a situação, afastando-se, assim, referida preliminar.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Não obstante o autor não tenha comunicado a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB, apresentou contrato de compra a venda, efetuado no dia 22 de julho de 2014, com firma reconhecida, assinado por duas testemunhas, bem como o recibo de transferência de propriedade do veículo, também assinado, com firma reconhecida, em 17/05/2017 (fls. 35), além do Boletim de Ocorrência, registrado em 24/10/14 (fls. 38).

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento mitigando a aplicação desse dispositivo (art. 134 do CTB), quando há a manifesta identificação do infrator, já tendo decidido que a intransmissibilidade da pena não abrange apenas o registro dos pontos no prontuário do autor, mas também as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 452332 RS 2013/0412548-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014).

Note-se que as infrações de trânsito foram praticadas em datas posteriores à alienação do automóvel, por intermédio do contrato de compra e venda, ainda que a assinatura do recibo tenha sido posterior.

Por outro lado, os IPVAs lançados são relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 201 7(fls. 42/46), cujos fatos geradores ocorreram, portanto, também em data posterior à venda do referido bem, não podendo o autor responder por autuações e débitos gerados por terceiros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim de declarar nulas, em relação ao autor, as infrações a ele imputadas na condução do veículo descrito na inicial, após a data de sua venda, 22 de julho de 2014, obstando-se novas autuações em seu nome, relativas a referido bem, posteriores a referida data, bem como obstando-se o lançamento de cobrança de IPVAs, cancelando-se as já efetuadas, posteriormente à venda.

Como consequência do aqui decido, determino que se oficie ao DETRAN e à CIRETRAN local, para que providenciem a desvinculação do nome do autor como proprietário do veículo em questão, após a sua venda a Laura Aparecida Rosa dos Santos (fls. 35).

Corrija-se o valor da causa, para represente o conteúdo econômico envolvido, ou seja, a soma das autuções e IPVAs, totalizando R\$ 2.858,04.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA